

Cadernos Jurídicos

Ano 23 - Número 63 - Julho/Setembro de 2022

Depoimento especial



Escola Paulista da Magistratura
São Paulo, 2022

Depoimento especial e diversidade: desafios atitudinais e institucionais para garantia de segurança cultural a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais

Eduardo Rezende Melo¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Resumo: o artigo contextualiza a atuação da Justiça em relação a povos e comunidades tradicionais em relação ao debate mais amplo em torno do acesso à justiça por crianças e adolescentes, com novos horizontes de adaptação institucional e atitudinais por parte da magistratura, sob uma perspectiva decolonial. Neste sentido, tratamos da diversidade e da pluralidade de estratégias resolutivas, de acesso sociolinguístico e segurança cultural, da incorporação de modalidades de intermediação e de tradução cultural para além da perícia antropológica, com a intenção de levantamento de uma pauta política para debate sobre pluralismo, inclusão e democracia no campo do acesso à justiça.

1. Introdução contextualizadora

Falar em depoimento especial em relação a povos e comunidades tradicionais é, por si, um desafio político, social, linguístico e epistemológico, porque implica um (des)encontro cultural entre concepções e vivências de relação interpessoal e comunitária, do que possa ser ou não caracterizado como violência, dos limites e potencialidades de incidência institucional da Justiça nestes povos e comunidades, da própria capacidade de comunicação e de interação significativa.

Mais ainda, esse (des)encontro coloca em questão como se poderia conceber acesso à justiça por esses povos e comunidades tradicionais, num campo tão específico como este, de proteção contra a violência contra crianças e adolescentes. Um acesso que há de ser, ele também, problematizado, porque não se trata de garantir o Mesmo a um Outro, ou de adaptar esse Outro ao Mesmo que posso oferecer.

O debate sobre acesso à justiça apresenta historicamente um avanço significativo ao deixar de pautar-se meramente pelo direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, dentro de uma perspectiva liberal. Num primeiro momento, este debate voltou-se à reflexão sobre efetividade dos direitos e acessibilidade a todos, com uma pauta marcada pela discussão em torno de custas judiciais, tempo, natureza das causas, aptidão para reconhecer direitos e demandar; a assistência jurídica e judiciária aos mais pobres; os interesses difusos e as causas repetitivas, os meios alternativos

¹ Pós-doutorando na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Nova de Lisboa, doutor em Direitos Humanos pela USP, mestre em Filosofia (PUC-SP) e em Estudos Avançados em Direito das Crianças (Universidade de Friburgo, Suíça). É coordenador pedagógico de primeiro grau da Escola Paulista da Magistratura na área da infância, juventude e justiça restaurativa. Foi membro do grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça para adaptação do protocolo de depoimento especial para povos e comunidades tradicionais.

de resolução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Logo se passa a perceber uma dimensão valorativa, senão política, que leva à reflexão sobre as condições de acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2019), que, por sua vez, se desdobra em distintas frentes de análise.

Este deslocamento vem implicando uma reflexão abrangente, seja sobre os desafios de uma igualdade material no direito processual (CALAMANDREI, 2019; TARTUCE, 2012), mas também de justiça social nos mecanismos alternativos de resolução de conflitos (BUSH, 2012; FINEMAN, 1988). Este desafio igualitário e não-discriminatório coloca em questão a própria função social do Judiciário (DALLARI, 1996; FARIA, 1989, 1991, 1994; SANTOS, 2011a; ZAFFARONI, 1995), particularmente sob uma perspectiva pautada em direitos humanos (TAVARES, 2005), mas também sob um pluralismo jurídico que transcende os limites formais institucionais da Justiça e do direito instituído (SANTOS, 2014) e que, no limite, discute as próprias epistemologias envolvidas neste debate (MADLINGOZI, 2019; SANTOS, 2011a, 2011b, 2019).

O papel da magistratura é, portanto, problematizado, inclusive porque chamava ao desempenho de novas funções, gerenciais inclusive, não apenas diante de conflitos interindividuais (BAUR, 1976), mas especialmente coletivos (RESNIK, 1982; VITORELLI, 2019). Neste ensejo, as mudanças na própria natureza do processo, cada vez mais colaborativo (MITIDIERO, 2011), tem chamado a magistratura a um papel mais ativo, introduzindo questões políticas, éticas e jurídicas de modo cada vez mais salientes (DWORKIN, 2000).

É o que vemos nesta abertura ao que estou chamando de (des)encontro com povos e comunidades tradicionais. Com efeito, este chamamento se mostra de forma muito explícita na Resolução 299 do CNJ, em torno da implementação de um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. E numa dupla faceta. De um lado, convocando, em seu art. 2º, os tribunais estaduais e federais a celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas. De outro lado, em seu art. 3º, ditando que “Os tribunais estaduais e federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b).

Este chamamento se completa pela determinação, no art. 29, “de elaboração de um protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais, que deverá ser observado por todos os tribunais estaduais e federais”.

Como se sabe, a Lei nº 13.431/2017 apresenta diretrizes de atendimento e a Resolução inclui no arcabouço normativo o termo protocolo, com um significado de pouca tradição jurídica entre nós. Os léxicos nos recordam que, no ambiente judicial, protocolo significava não apenas a ata ou registro de atos oficiais; o setor que recepcionava documentos, normalmente petições, mas também o conjunto de normas reguladoras dos atos públicos.

Na Resolução, o termo protocolo é emprestado de sua utilização original na Saúde e posteriormente nas políticas sociais, distinguindo-se da política, dos procedimentos e das diretrizes.

Neste campo, se as diretrizes representam asserções sistematicamente compiladas a partir de evidências científicas para ajudar na tomada de decisão em circunstâncias

específicas, um protocolo representa uma estrutura acordada, desenhando os cuidados a serem providos em determinada área, designando não propriamente como esse procedimento deve ser adotado, mas o porquê dessa atuação, o onde, o quando e por quem o cuidado deve ser prestado (WALES, 2006).

O protocolo nos dá, portanto, uma estrutura. Se esta estrutura é fundamental para permitir uma aproximação ao atendimento a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, ela não significa uma simplificação homogeneizadora dessa relação e desse (des)encontro entre Justiça e povos e comunidades tradicionais. Pelo contrário. Trata-se de um enquadramento das complexidades e das exigências atitudinais e institucionais delas decorrentes a magistrados individualmente e à Justiça, enquanto poder instituído.

Na Convenção da Unesco sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, a “Diversidade cultural” é definida como referida à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão, entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados. A Convenção deixa claro também que, ao se referir a conteúdo cultural, incluem-se aqueles de caráter simbólico e os valores culturais, para além do usualmente invocado como os de natureza artística. Neste contexto, elemento fundamental de observação é a interculturalidade, como existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo (UNESCO, 2005).

Como sustenta Santos, a interculturalidade deve ser lida num contexto mais amplo, de crítica ao racismo e à xenofobia, mas também a formas de multiculturalismo que acentuam as diferenças entre as várias raças e etnias que coexistem num determinado país, em vez de as esbaterem (SANTOS, 2007). Trata-se de um desafio de respeito à da interculturalidade pautada por uma leitura crítica de direitos humanos que rompa com política integracionistas ou monoculturais.

Pretendemos, aqui, traçar alguns cenários de emergência das complexidades inerentes a esse (des)encontro para aprofundar o debate em termos dos cenários de aprimoramento institucional da Justiça para garantia de acesso efetivo a povos e comunidades tradicionais e segurança cultural, numa sociedade intercultural e plural como a brasileira.

2. Embates político-epistemológicos e o exercício de *epokhê*

O desafio que se nos antepõe é de refletir sobre o acesso intercultural à justiça, a partir de uma estrutura básica que advirá de um protocolo de atendimento, como um chamamento à ação transformadora institucional do Judiciário e atitudinal da magistratura.

Em termos comparativos, pode-se entrever alguns movimentos correlacionados à diversidade cultural que levaram a justiça ao exercício de *epokhê*, conceito com grande evolução desde os helenos, mas que expressa essa necessidade de suspensão do julgamento, de colocação entre parênteses de uma determinada situação, tida como natural, exigindo-nos reflexão sobre os pressupostos e conhecimentos que supúnhamos ter sobre essa realidade, mais ainda, sobre a própria existência do que supúnhamos ser a realidade (FERRATER MORA, 1994).

Uma vertente deriva do envolvimento de pessoas de comunidades afetadas por julgamentos descompassados às suas referências culturais, que demandam outros referenciais epistemológicos e metodológicos, e, por conseguinte, outras posturas e atitudes para lidar com as situações conflitivas. Trata-se de um movimento que surge em muitos países com história de colonização e de ocupação, que se esforçam, inclusive, por refletir outras formas de lidar com os conflitos. Este é um movimento que claramente se vê nos EUA (BIGFOOT, 2000), Canadá (BOPP; BOPP, 1997; COLLIN-VÉZINA *et al.*, 2009; HYLTON *et al.*, 2006) e Austrália (CAVANAGH, 2016) com povos originais. Mas, de forma mais radical e intensa, em países latino-americanos que procuram refundar o Estado a partir dessa compreensão de plurinacionalidade (GARCIA LINERA, 2010).

Muitos países que padeceram da colonização vêm se debruçando num movimento crítico à racionalidade moderna ocidental, pautada por um modelo único, científico, que excluiria outras possibilidades epistemológicas como inferiores ou bárbaras.

Conquanto por pressupostos e consequências distintas, ao enfatizar as correlações entre poder e saber e os reconhecimentos de subjetividades emergentes, os enfoques descolonizadores (MALDONADO-TORRES, 2012, 2017; MIGNOLO, 2013; QUIJANO, 2000; SCHIBOTTO, 2015; SOUSA; SANTOS, 2011) dialogam com todo um movimento filosófico crítico contemporâneo pós-moderno e pós-estruturalista que reconhece um entrosamento entre o gênero de linguagem que se chama ciência e o que se denomina ética e política e, portanto, a dualidade entre saber e poder, entre saber e governo (DERRIDA, 1994; FOUCAULT, 2008; LYOTARD, 1998).

Estes questionamentos envolvem, inclusive, aquilo que, no âmbito da justiça, pareceria um marco seguro, como os direitos humanos. Desde o discurso de Aimé Césaire, na década de 1950, sobre o colonialismo, revelando um descompasso entre o modo como os direitos humanos eram invocados quando as vítimas eram o europeu branco em relação à situação dos povos colonizados (CÉSAIRE, 2014), ou malditos (*damnés*) na releitura ferina de Fanon (1961), tem-se colocado em questão “quem fala pelo ‘humano’ nos direitos humanos”? (MIGNOLO, 2009).

Fanon conclama a si e a todos para que sempre faça de si um homem que interroge (FANON, 1952), portanto que questione e problematize.

Outra, derivada da própria desconfiança de operadores do direito de que essa ‘realidade’ que se lhes apresenta traz algo mais do que seus referenciais permitem compreender e de que seus recursos metodológicos e interventivos sejam capazes de resolver. Por isso, buscam outras referências, menos eurocêtricas, com suportes na antropologia (YOUNES; LE ROY, 2002) e da etnopsiquiatria, que tem na figura de Georges Devereux seu mentor, com distintas correntes desde então (MOUCHENIK; MORO, 2021; NATHAN; STENGERS, 2012). É algo que se observa muito em países europeus em razão do influxo migratório (COMITATO INTERNAZIONALE PER LO SVILUPPO DEI POPOLI; UNIONE DELLE UNIVERSITÀ DEL MEDITERRANEO, 2012; LOTEKEKA-KALALA *et al.*, 2010; MAXIMY, 2000; YOUNES, 2002).

São iniciativas que se encontram e se potencializam mutuamente em torno de uma hermenêutica da suspeita (SANTOS, 2013), quanto a quem serve determinados discursos, que abra espaço para a crítica quanto aos modos de ser governado (FOUCAULT, 2015) e à problematização questionadora (FANON, 1952), numa exigência de precaução (CASTRO, 2018), e no que o juiz Baranger expressa como uma dúvida fundadora (BARANGER, 2002).

Não se trata, obviamente, de um exercício de *epokhê* que paralise a ação. Pelo contrário. Cuida-se de um exercício de coragem institucional e pessoal para com a

‘verdade’, com outras ‘verdades’ (FOUCAULT, 2011), e de responsabilidade de responder a essas ‘verdades’, num diálogo intercultural, que, por ser fundado numa abordagem de direitos humanos, é necessariamente político também. Ao ser capaz de ouvir, com inteireza, a verdade ferina que ouve e, neste contexto, de abrir-se a uma diferenciação ética, o desafio é de “elaborar” o limite de seu poder e de permitir-se conduzir-se em conformidade com essa verdade (FOUCAULT, 2011; MELO, 2021a, 2021b).

Estas problematizações colocam em cena, portanto, uma dupla tensão. De um lado, uma crescente demanda de reconhecimento e de resistência a modos de ser governado por parte desses grupos, e que no limite colocam a questão do “quem” da justiça e seus enquadramentos, ou suas escalas (FRASER, 2010).

De outro lado, uma desconstrução de referências como o multiculturalismo, que não respondem à altura da amplitude do pensamento perspectivista ameríndio, reclamando novas categorias epistemológico-políticas (CASTRO, 2018), que se hão de abrir a um pluralismo legal que harmonize as práticas tradicionais e o poder judicial e legislativo (SANTOS, 2007).

3. Diversidade cultural e pluralidade de estratégias resolutivas

É neste contexto de pluralismo legal que uma primeira dimensão de reflexão sobre o depoimento especial envolvendo povos e comunidades tradicionais traz à reflexão a necessidade de atentar ao disposto nos artigos 6º, 8º e 9º da Convenção 169 da OIT quanto à consulta desses povos sobre medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente e reconhecer seus mecanismos de solução de conflitos. Esta postura implica não apenas um reconhecimento e uma valorização das diferenças e da autonomia, mas também dos limites de tradução cultural (OIT, 1989).

Tanto Canadá como Austrália são países que têm experimentado a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos mesmo em casos graves, como de abuso sexual, particularmente pela justiça comunitária ou restaurativa (BOPP; BOPP, 1997; CATÃO, 2012; MELO, 2012) e que se inserem numa discussão mais ampla sobre pluralismo jurídico em sociedades democráticas avançadas, envolvendo particularmente a diversidade cultural (MACDONALD, 2002).

Uma vertente intermediária expressa-se por uma dimensão mais “curativa” ou terapêutica, e não punitiva, tanto com populações ameríndias (BOPP; BOPP, 1997), como em experiências com estrangeiros na Europa, com a introdução da etnopsiquiatria e a intermediação cultural nos processos judiciais (MAXIMY *et al.*, 2000), com envolvimento variado das próprias comunidades, muitas vezes validando não apenas as suas práticas e seus curadores no ambiente institucional “ocidental” (NATHAN, 2012).

Para povos ameríndios, esta abordagem curativa está intimamente relacionada com a concepção restaurativa de justiça, por compreender a interconexão de todos os aspectos da vida: individual, familiar e comunitária. Deste modo, a saúde e o bem-estar de cada aspecto dependem da saúde e bem-estar dos demais. Situações como abuso sexual de crianças não fogem a esta regra. Querer lidar com abuso sexual de forma isolada de um padrão de vida mais amplo seria como querer tratar de uma doença olhando apenas para os sintomas, e não para as causas. Equilíbrio e saúde devem ser restaurados em todo o Sistema para que a intervenção possa ser efetivamente curativa (BOPP; BOPP, 1997).

Esta dimensão comunitária tem sido enfatizada ademais como fundamental, porque estudos revelam que crianças oriundas de comunidades tradicionais, quando não admitem

a situação abusiva em sua comunidade, podem ter maior dificuldade de revelá-los às autoridades, com uma resposta inadequada pelas instâncias oficiais (BAILEY *et al.*, 2017), mas que nem sempre exclui outros tipos de intervenção, como a protetiva (ONTARIO, 2018; SINHA *et al.*, 2011) e implica recomendações de envolvimento dessa comunidade nas entidades de atendimento (SINHA *et al.*, 2011).

Deste modo, uma primeira dimensão de atenção à diversidade cultural envolve uma suspensão do juízo sobre essa realidade, um reconhecimento de outras epistemologias possíveis e de modos de resolução de conflito, portanto de exercício do poder e da autoridade igualmente, num esforço descolonizador até mesmo dessa barreira principiológica, como os direitos humanos (MALDONADO-TORRES, 2017).

4. Do acesso sociolinguístico à segurança cultural

Uma segunda dimensão, mais atenta aos procedimentos institucionalizados de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, envolve a adoção de políticas sobre multiplicidade linguística. Como assevera Santos, o reconhecimento de uma língua simboliza o respeito pelas pessoas que a falam, pela sua cultura. A discriminação linguística tem impactos vários, inclusive desigualdades econômicas. Ele lembra a recomendação da Unesco quanto à adoção não apenas de uma língua internacional, que permita participar na economia e redes mundiais, mas também da língua franca nacional, em nosso caso o português, mas também da língua materna (SANTOS, 2007).

A Constituição Federal reconhece aos índios o direito à sua língua (art. 231) e a normativa e prática institucional brasileiras têm adotado a possibilidade de educação escolar indígena, reconhecendo uma multiplicidade linguística (GRUIONI *et al.*, sem data), o que ocorre no Estado de São Paulo, conforme Resolução SE 147, de 29 de dezembro de 2003 (SÃO PAULO, 2003).

Como isto se expressa na Justiça?

Utilização de diversas línguas nos documentos oficiais judiciais, elaboração de material informativo, treinamento de intérpretes e de profissionais da justiça para atuação conjunta, profissionalização dos intérpretes, tem sido largamente debatido em outros países (BLAKE, 2003; NEBRASKA, sem data).

Os artigos 9º e 10º da Convenção 169 da OIT determinam que as autoridades levem “em conta os costumes dos povos mencionados” assim como “suas características econômicas, sociais e culturais”, o que tem ditado, na prática internacional, a necessidade de programas de formação sobre a temática intercultural na magistratura e que costumam envolver:

- *Sensibilização cultural (em relação a semelhanças e diferenças entre as culturas que possam afetar os encontros e uso de sensibilidade na comunicação com membros de outra cultura);*
- *competência cultural para a diferença (habilidades e conhecimentos que tornem comportamento mais aceitável ou apropriado interculturalmente), envolvendo avaliação de desenvolvimento efetivo das competências*
- *segurança cultural (respeito à cultura da pessoa, tomada como norma que informa as interações, com foco na perspectiva da pessoa e da cultura, e não na do profissional), implicando reconhecer as dinâmicas de poder interculturais e um trabalho de empoderamento,*

entendendo, reconhecendo e mitigando desigualdades sociais na forma como se manifestam na prestação dos serviços e da jurisdição (CAVANAGH 2016).

Trata-se, em suma, da adoção de uma postura pós-colonial, com autorreflexão sobre branquitude (BENTO, 2022), não apenas individual, mas também institucional.

Com efeito, a segurança cultural deve expressar-se visualmente, em ambientes seguros, com referências simbólicas e profissionais da comunidade. Mas ela vai mais além. O crescente reconhecimento cultural de estarmos permeados por modalidades de violência institucional e estrutural, inclusive de forma racista (ALMEIDA, 2019), tem provocado, com efeito, um grande movimento de autocrítica na justiça mundo afora, refletindo sobre as desproporções raciais tanto no sistema prisional como socioeducativo, como ainda no sistema de atendimento protetivo, de que a Declaração Global sobre Justiça com crianças (*Justice With Children*) é emblemática (JUSTICE WITH CHILDREN, 2021).

Práticas discriminatórias têm demandado a introdução de novos mecanismos de formação. Inclusive em neurolinguística (RICE *et al.*, 2019; GODSIL, 2015), mecanismos de monitoramento sistêmicos (SCHRANTZ; MCELROY, 2000) e de apoio a magistrados e outros profissionais. Contato com os povos de maneira informal para melhor conhecimento da cultura, estágio em serviços de atendimento (MELO, 2020), a adoção de mecanismos de intervisão, seja numa perspectiva mais interindividual como adotada em França (MARSHALL; ETCHEVERRY, 2010), seja mais coletiva, como ocorre nos Países Baixos (INTERVISIE BIEDT... [s. d.]), onde se adota, inclusive, metodologias de coaching no âmbito da Justiça (BLANKENSTIJN, 2013; COACHING... [s. d.]).

Mecanismos complementares como protocolos e diretrizes em torno da acessibilidade e clareza linguística, visando superar barreiras sociolinguísticas para o acesso à justiça e ao atendimento por outros profissionais, têm sido igualmente discutidos (BLAKE, 2003), o que é especialmente importante no caso de atendimentos psicossociais no campo da justiça.

No que concerne propriamente ao depoimento especial, tem sido preconizadas adaptações dos próprios instrumentos utilizados, notadamente o protocolo de entrevista forense.

Estudos realizados com povos nativos americanos e aborígenes australianos têm revelado necessidade de adaptações no protocolo de entrevista forense em razão de formas distintas de interação comparada com as demais crianças e adolescentes (HAMILTON *et al.*, 2016), o que tem justificado que autores basilares sobre técnicas de entrevista recomendem estudos específicos nestes casos (LAMB, 2018).

Regras básicas, utilizadas nos diversos protocolos, como, por exemplo, o emprego de fórmulas abstratas “se” (“Se eu disser que entendi que você não gosta de [uma atividade que ele ou ela gosta de fazer, já declarada no rapport], o que você me diria?”), ou, ainda, de práticas narrativas em torno do “não sei” são problemáticas em culturas que têm dificuldade para lidar com conflito e com figuras de autoridade (HAMILTON, 2016). Tais constatações têm sugerido a necessidade de pesquisas focadas em tipos de perguntas que favoreçam ou desfavoreçam a narrativa pela criança/adolescente, mostrando variações e apoios necessários nas perguntas diretas, com ênfase na diversidade cultural.

A atenção intercultural requerida nestes contextos vai, contudo, além da mera comunicação verbal. Pesquisas revelam necessidade de atenção a elementos de comunicação não-verbal importantes, que passam desde análise do ritmo da língua e da fala, impactando diferentes estilos de comunicação, aos sentidos do silêncio e os modos de

comunicação não-verbal e aos tabus culturais que se expressam numa vinculação entre linguagem, tradição e estrutura social (BIGFOOT, 2000).

Num contexto social de comunidades em que todos se conhecem e em que mútua dependência é maior torna-se inevitável que haja, de um lado, um reflexo na capacidade de fala e de proteção da criança (BIGFOOT, 2000; BOPP; BOPP, 1997), de outro a necessidade de cuidado com o deslocamento da criança da comunidade e, por fim, a capacidade de cultural dessas crianças de falar sobre questões íntimas na presença de adultos desconhecidos.

Deste modo, o envolvimento de nativos em equipes multidisciplinares é considerado não apenas um fator de adequação cultural e de maior capacidade de proteção (BOPP; BOPP, 1997; BIGFOOT, 2000), mas também de segurança cultural, evitando impactos desproporcionais em relação a outros grupos populacionais (BIGFOOT, 2000; ONTARIO, 2018; SINHA, 2011).

Outra perspectiva é de profissionalização dos intérpretes, especialmente dessas comunidades, para que possam atuar igualmente como intermediadores culturais (BLAKE, 2003).

A utilização de intérpretes tem suscitado ainda diversas questões éticas, notadamente em contextos de maior integração e contato cultural, tem demandado cuidados, inclusive éticos. Se a pessoa fala português, mas há dúvidas quanto à necessidade de suporte, há questões éticas envolvidas na nomeação de profissional de apoio comunicacional, porquanto a nomeação sem consulta pode implicar desqualificação da capacidade de fala do sujeito. Muitas pessoas hesitam no reconhecimento na necessidade de suporte linguístico, inclusive por questões de orgulho, mas com impacto negativo nos atendimentos (JUDICIAL COUNCIL ON CULTURAL DIVERSITY, 2017).

Países com forte diversidade cultural e linguística desenvolveram protocolos de consulta e aferição sobre a necessidade de intérpretes, com etapas de consulta, de aferição de capacidade de fala, de compreensão e de comunicação. Prática comum adotada em alguns países é a de mistura de línguas, utilizando-se termos próprios à comunidade para designar aspectos mais íntimos, como partes do corpo (JUDICIAL COUNCIL ON CULTURAL DIVERSITY, 2021).

A Resolução 287 do CNJ, em seu artigo 5º, prevê que a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte nos seguintes casos:

- I - se a língua falada não for a portuguesa;
- II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;
- III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou
- IV - a pedido de pessoa interessada. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a).

5. Da perícia antropológica à intermediação e à tradução cultural

Discute-se, ademais, o modo de interação do intérprete e a necessidade de profissionais adicionais, como mediadores culturais (PERU, 2019).

Com efeito, a tradução literal cria barreiras comunicacionais, impactando investigação empobrecida, assim como limitada compreensão dos problemas com dificuldade de encaminhamento para outros atendimentos, dificuldade de cumprir com parâmetros éticos de cuidado, inclusive de obtenção de consentimento por parte do usuário e, mais importante, capacidade de prover segurança, motivação e suporte à vítima, resultando em estresse, quando não, muitas vezes, insatisfação e descrença para com o tipo de atendimento provido (BLAKE, 2003).

Outra dimensão é a introdução de uma abordagem multidisciplinar e a natureza dessa intervenção.

A perícia antropológica insere-se no contexto de provisão de suporte ao magistrado quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico de que não dispõe. É lógica do art. 156 do CPC e igualmente do tratamento previsto no artigo 160 do CPP e no artigo 6º da Resolução 287 do CNJ:

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a)

Vale dizer, trata-se de uma atuação que visa subsidiar o magistrado, ganhando uma conotação unidirecional.

Outros países têm adotado uma postura diferente ao incluir a intermediação cultural no âmbito judicial. A intermediação tem por função não apenas esclarecer o(a) magistrado(a), mas também a família sobre as razões desta interação. De um lado, convida o magistrado e outros profissionais da justiça à prática de uma diferença cultural, de outro auxilia a família a compreender o que o papel da justiça e o impacto da situação em apreço para o restante da sociedade com a qual interage. O intermediador tem o papel de escuta e de resposta às demandas de precisão e de esclarecimento ao longo do processo, e não apenas em um momento específico, observando sempre os deveres de reserva e de confidencialidade. Esta interação estende-se ao contato com os demais profissionais envolvidos no atendimento do caso a partir da intervenção judicial, ganhando, portanto, uma dimensão multilateral (LE ROY, 2009), mas com especial ênfase em colocar-se como intermediário entre a instância pública e a os sujeitos, agindo em apoio a esse sujeito (LE ROY, 2002). Seu papel não é terapêutico, mas de facilitador da comunicação cultural, procurando as

transposições possíveis entre as exigências judiciais e os modos de comportamento dos sujeitos que procuram e chegam à justiça (BOMITELA LOTETEK, 2002).

Como aponta Garapon, o que está em jogo é a superação da ideia de uma coerência narrativa à qual os juristas estavam vinculados, que permitiria à lei existir por si, independentemente do campo de sua aplicação. Trata-se de reconhecer não só a incompletude da lei, por sua incapacidade de apreender todo o real, mas também sua irrealização, na medida em que ela só ganha concretude quando é fecundada e encontra esse “real”. Se a justiça é uma instância de “internarratividade”, misturando diversos discursos, é preciso que esse encontro dos diversos discursos possa ganhar um espaço e um meio de expressão. Nesse sentido, a (inter)mediação não é apolítica, mas expressão de uma nova maneira de estar junto, de comutar simbolicamente as referências culturais (GARAPON, 2002), o que pressupõe, igualmente, toda uma reflexão sobre a ritualidade e a expressão institucional da justiça na contemporaneidade (GARAPON, 2010; TAIT, 2001).

Castro, invocando Foucault, sustenta que o desafio deste processo é de aceitar a oportunidade e a relevância de pensar de outro modo, de *‘penser autrement’*, um “pensar ‘outramente’, pensar outra mente, pensar com outras mentes”, sensível à criatividade e reflexividade inerentes à vida de todo coletivo, humano e não-humano (CASTRO, 2018, p. 19-25). Para o antropólogo, é importante fundar esta discussão sobre a tradução cultural, enfatizando que “traduzir é instalar-se no espaço do equívoco e habitá-lo. Não para desfazê-lo, o que suporia que ele nunca existiu, mas para potencializá-lo, abrindo e alargando o espaço que se imaginava não existir entre as linguagens conceituais em contato”.

Por isso, para o pensador indigenista, o propósito da tradução perspectivista não é o de encontrar um sinônimo (uma representação contrarreferencial), mas sim o de não perder de vista a diferença oculta dentro dos homônimos equívocos que conectam-separam nossa língua e a das outras espécies. A comparabilidade direta não significa necessariamente tradutibilidade imediata e continuidade ontológica e não implica transparência epistemológica. Por isso, invocando a filosofia deleuziana, ele sustenta a importância da noção de equivocidade para reconceitualizar com o auxílio da antropologia perspectivista ameríndia, chamando-nos à reflexão dessa questão atitudinal e institucional no contato intercultural. Para Castro, “o equívoco não é o que impede a relação, mas aquilo que a funda e a propõe, abrindo-nos a uma diferença de perspectiva”. Traduzir é presumir que há desde sempre um equívoco; é comunicar pela diferença em vez de silenciar o Outro, ao presumir uma univocidade originária e uma redundância última. A equivocidade é o resultado da incomensurabilidade mútua entre as diferentes noções do que seja o senso comum - e para ele só vale a pena comparar o incomensurável -, evidenciando que o equívoco não é um “defeito de interpretação”, no sentido de uma falta, mas um “excesso de interpretação, na medida em que não percebemos que há mais de uma interpretação em jogo”, e, neste sentido, esse equívoco fundamenta a relação que o implica, uma relação sempre com a exterioridade. (CASTRO, 2018, p. 89-93).

Em vez de valer-se da antropologia para reconhecer, explicar, classificar, generalizar, interpretar, contextualizar, revelar os não-ditos, justificar e julgar, a tradução cultural, no jogo linguístico italiano de que o tradutor é um traidor (*traduttore/traditore*) deve “conseguir fazer com que os conceitos alheios deformem e subvertam o dispositivo conceitual do tradutor para que a intenção do dispositivo original possa ali se exprimir e, assim, transformar a língua de destino”, a nossa, no que ele chama de um altercognitivismo (CASTRO, 2018, p. 83-88).

6. Palavras finais

Tal reflexão coloca em jogo a necessidade de uma construção contínua de sentidos ao longo do processo. Não é porque optou-se por uma solução institucional, e não mediada pela resolução alternativa, que a Justiça deixa de assumir um papel negocial constante. Pelo contrário, já que a determinação de participação desses povos e comunidades tradicionais e de consulta é um dever permanente, nos termos dos artigos 5º e 6º da Convenção 169 da OIT.

Neste contexto, a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes em contexto de diversidade cultural, particularmente de povos e comunidades tradicionais, mas também de estrangeiros, coloca desafios vários.

Primeiramente, e sempre, uma renovada reflexão sobre o lugar da criança e do adolescente na sociedade como ator social, devido à persistente tensão entre, de um lado, modelos empoderadores ou críticos e, de outro, modelos protetivos (MELO, 2021a, 2021b) em torno da própria subjetividade jurídica e dos modos de subjetivação operados (ou deixados de operar) pela Justiça, que se revela em diversos aspectos da pauta tradicional de acesso à justiça. O debate político em torno da representação e participação (PITKIN, 1997) se revela em toda sua profundidade em relação a este grupo, indicando, ademais, o quanto a situação de vulnerabilidade transcende a dimensão meramente distributiva e, tal como em outros grupos, dialoga com a necessidade de reconhecimento e de participação como fundamental para legitimação política (FRASER, 1990, 2010, 2015; FRASER; HONNETH, 2003; FRASER; BOTANSKI, 2014), sob pena se serem atendidos por medidas de prestação como sujeitos passivos, e não como agentes (BELOFF, 2016).

O pleno reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em suas múltiplas identidades, coloca o desafio adicional da liberdade de escolha (SANTOS, 2007), mas, ao mesmo tempo, de precaução e de suspeita em relação aos modos de incidência de uma abordagem de direitos humanos desconectada de uma perspectiva ecológica intercultural e emancipatória da própria ideia de dignidade humana (SANTOS, 2019). São conhecidas mundo afora as intervenções que, em nome de proteção da criança, extirpam laços culturais e violam o direito à identidade plural. As relações entre Justiça e crianças e adolescentes são marcadas histórica e estruturalmente para o apagamento de diferenças, por uma incidência de controle e de normalização (DONZELOT, 1986). A homogeneização de modos de cuidado e de valores sobre a infância, a despeito da diversidade de moral de camadas desfavorecidas, tem provocado frutíferos debates entre direito e antropologia, tanto na área de proteção como socioeducativa (FONSECA, 1995; SARTI, 2007), revelando a importância de uma abertura crescente à diversidade e pluralidade.

Neste sentido, se Direito é tradicionalmente estruturado a partir da noção de igualdade formal de tratamento, numa estrutura normativa hierárquica e abstrata, em que as diferenças são tomadas muito mais como exceção, e as respostas à diferença como subsidiárias, a abertura a um pluralismo jurídico permite a emergência do reconhecimento de novas modalidades de resolução de conflitos, pela possibilidade de autonomia, de valorização das diferenças, numa perspectiva mais comunitária que meramente interindividual.

É neste contexto que se há de pensar a incorporação de novos atores à rede de atendimento (lideranças comunitárias, intérpretes, peritos e mediadores culturais), inclusive valendo-se de recursos de tutela coletiva, mostra-se fundamental para uma estruturação institucional adequada. Trata-se de um repensar a própria rede à luz do pensamento

ameríndio, não como uma coisa, mas como uma perspectiva, um modo de inscrição e de descrição, um com muitos outros elementos, que permitem fazê-la ir diferindo de si mesma, incorporando uma dimensão de multiplicidade e de perspectivas (CASTRO, 2018).

Para que essa multiplicidade perspectivística possa tomar corpo, essa rede demanda adaptação flexibilizada de fluxos, pautada por mecanismos participativos e de consulta, que abram instituição e operadores do direito à sensibilização às diferenças e à identificação das várias necessidades dos sujeitos atendidos, reconhecidas como direitos. Para tanto, a adoção de estratégias que superem uma via de mão única, como a perícia, que colocam a instituição como centro e destino de informação e saberes, para incorporação outros polos, com mecanismos de intermediação ou tradução intercultural, que incluem, mas vão além da utilização de intérpretes. Trata-se de uma multiplicidade que permita a instauração do diálogo intercultural, para a qual, novamente, a perspectiva de tutela coletiva mostra-se fundamental.

Para que esse diálogo possa ocorrer, adaptações institucionais são fundamentais. A disponibilidade de acesso sociolinguístico à instituição, seja por material informativo, seja nos meios de comunicação oficiais, documentais ou orais, são imperativas.

A tradição brasileira de itinerância (AKZOU, 2006; CNJ, 2019, 2021b; FERRAZ, 2017; RESENDE, 2013), associada aos cuidados com privacidade, notadamente num contexto intercultural, podem ser muito potentes nesta lógica de aproximação, mas demandam uma estruturação de seus recursos humanos, com contratação de novos profissionais, reconhecimento do papel de articulação com a comunidade, e sobretudo formação e intervisão. A experiência neozelandesa de incorporação de símbolos e de linguagem de povos minoritários no cotidiano institucional são dignos de reflexão (NEW ZEALAND, 2008).

As adaptações procedimentais decorrentes da adoção de um protocolo específico para povos e comunidades tradicionais vão, portanto, além da introdução de possibilidade de resolução alternativa dos conflitos, de consultas às lideranças e a realização de perícia. Elas envolvem refletir o processo a partir das oportunidades dialógicas que possa oferecer com as comunidades e, particularmente, com as crianças e adolescentes.

Demanda-se, assim, primordialmente mudanças atitudinais, especialmente por parte do magistrado, em atenção à diversidade intercultural, com novos valores e práticas, mas também adaptações metodológicas, inclusive do protocolo de entrevista forense, como se vê pela experiência comparada. Estas mudanças dependem de formação e adequação intercultural da justiça e dos profissionais da rede de atendimento, inclusive de intérpretes, e programas voltados a provocar reflexão nos operadores jurídicos sobre a adequação cultural das decisões.

Para tanto, o diálogo há de transcender o processo e as instituições. É fundamental que ocorram pesquisas com pessoas dessas comunidades, e especialmente com as crianças e adolescentes atendidos, sobre a experiência delas na justiça. Estas pesquisas, cada vez mais usuais em outros países, são fundamentais para alimentar criticamente as dimensões de aprimoramento da Justiça, notadamente de acesso à justiça. O sistema de direitos humanos tem crescentemente reconhecido especificidades e diferenças, dando maior centralidade à diversidade em sua interseccionalidade (CREENSHAW 1991; COLLINS & BILGE 2020), com forte impacto em adaptação e aprimoramento institucional. Muitas das adaptações pensadas a partir da experiência com povos e comunidades tradicionais não são feitas apenas para grupos exóticos, de uma alteridade quase que radical, elas são, pelo contrário, válidas e necessárias para vários, senão todos, contextos da vida social contemporânea.

Referências

- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- BAILEY, C.; POWELL, M.; BRUBACHER, S. P. The attrition of indigenous and non-indigenous child sexual abuse cases in two Australian jurisdictions. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 23, n. 2, p. 178-190, 2017. DOI: 10.1037/law0000119.
- BARANGER, Thierry. Le judiciaire et la prise en compte de la diversité culturelle: la justice des mineurs face au 'familier dissemblable'. In: YOUNES, Carole; LE ROY, Étienne. *Médiation et diversité culturelle*. Paris: Karthala, 2002.
- BAUR, Fritz. Transformações do processo civil em nosso tempo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, v. 7, p. 57-68, 3. trim. 1976.
- BELOFF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. *Estudios Constitucionales*, año 14, n. 1, p. 139-178, 2016.
- BENTO, Cida (2022). *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BIGFOOT, Dolores Subia *et al.* Interviewing native children in child sexual abuse cases. Washington, DC: US Department of Justice, Office of Justice Programs, 2000. Disponível em: <http://www.tribal-institute.org/download/Interviewing%20N%20children.doc>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BLAKE, Caminee (2003). Ethical Considerations in Working with Culturally Diverse Populations: The Essential Role of Professional Interpreters. *CPA Bulletin de l'APC*, June 2003. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.578.821&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BLANKENSTIJN, Silvia. *Coachen in 90 minuten*. Amsterdam: Boom, 2013.
- BOPP, Judie; BOPP, Michael. *At the time of disclosure*. A manual for front-line community workers dealing with sexual abuse disclosures in aboriginal communities. Ottawa: Ministry of the Solicitor General of Canada, 1997. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/tm-dsclsr-mnl/tm-dsclsr-mnl-eng.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BOTIMELA LOTETEKKA, Jackie. Analyse de la démarche d'intermédiation culturelle. In: YOUNES, Carole; LE ROY, Étienne. *Médiation et diversité culturelle*. Paris. Karthala, 2002.
- BUSH, Robert A. Baruch; FOGLER, Joseph P. Mediation and Social Justice: risks and opportunities. *27 Ohio St. J. on Disp. Resol.* 1. 2012. Disponível em: https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/faculty_scholarship/643. Acesso em: 10 out. 2022.
- CALAMANDREI, Piero. *Processo e democrazia*. Le conferenze messicane di Piero Calamandrei. Pisa: Pacini Giuridica, 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Metafísicas canibais*. Elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Ubu editora, n-1 edições, 2018.
- CATÃO, Yolanda. Justiça restaurativa em casos de abuso sexual intrafamiliar de criança e adolescente: cenário internacional. In: INSTITUTO NOOS. *Justiça Restaurativa em caso de abuso sexual intrafamiliar em criança e adolescente*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2012. p. 13-44. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1C/77/A2/>

D4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20em%20casos%20de%20abuso%20sexual%20intrafamiliar%20de%20criancas%20e%20adolescentes.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

CAVANAGH, Vanessa I; MARCHETTI, Elena (2016). *Judicial indigenous cross-cultural training: what is available, how good is it and can it be improved?* Faculty of Social Sciences - papers: 3683. Disponível em: <https://ro.uow.edu.au/sspapers/3683>. Acesso em: 10 out. 2022.

CÉSAIRE, Aimé. *Discours sur le colonialisme*. Paris: La République des Lettres, 2014.

COACHING. *Individuele coaching bij werkgerelateerde vragen*. [s. d.]. Disponível em: <https://ssr.nl/cursus/coaching/>. Acesso em: 10 out. 2022. COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Intersectionality*. Cambridge: Polity, 2020.

COLLIN-VÉZINA, Delphine; DION, Jacinthe; TROCMÉ, Nico. Sexual Abuse in Canadian Aboriginal Communities: A Broad Review of Conflicting Evidence. *Pimatisiwin: A Journal of Aboriginal and Indigenous Community Health*, v. 7, p. 27-47, 2009.

COMITATO INTERNAZIONALE PER LO SVILUPPO DEI POPOLI, UNIONE DELLE UNIVERSITÀ DEL MEDITERRANEO. *Indagine sulla Mediazione Culturale in Italia*. La ricerca e le normative regionali. 2012. Disponível em: <https://italiena.files.wordpress.com/2012/05/indagine-mediazione-culturale-in-italia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 287 de 25 de junho de 2019*. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 299 de 5 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 10 out. 2022.

CREENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 10 out. 2022.

DERRIDA, Jacques. *Force de loi*. Le 'fondement mystique de l' autorité'. Paris: Galilée, 1994.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

FANON, Frantz. *Peau noire, masques blancs*. Paris. Penum. A verba futurorum, 1952.

FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: A verba futurorum, 1961.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça*. A função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito*. Os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERRAZ, Leslie S. *Justiça itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 17-45, 2. sem. 2017.

FERRATER MORA, J. *Diccionario de filosofia*. Barcelona: Ariel, 1994.

FINEMAN, Martha Albertson (1988). Dominant discourse, professional language and legal change in child custody decisionmaking. *Harvard Law Review*, v. 101, n. 4, p. 727-774, Feb. 1988.

FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Coleção Tópicos). (Curso dado no Collège de France entre 1977-1978).

FOUCAULT, Michel. *A coragem da verdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. (Curso no Collège de France entre 1983-1984).

FOUCAULT, Michel. *Qu'est-ce que la critique suivi de Culture de soi*. Paris: Vrin, 2015. (Texto de 1978).

FRASER, Nancy. *Rethinking the public sphere*. Duke University Press, 1990. Social text, n. 25/26.

FRASER, Nancy; HONNETH, Alex. *Redistribution or recognition? A political exchange*. New York: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. *Scales of Justice*. Reimagining Political Space in a Globalizing World. New York: Columbia University Press, 2010.

FRASER, Nancy; BOLTANSKI, Luc. *Domination et émancipation*. Pour un renouveau de la critique sociale. Lyon: Presses universitaires de Lyon, 2014. FRASER, Nancy. *Qu'est-ce la justice sociale? Reconnaissance et redistribution*. Paris: La découverte, 2015.

GARAPON, Antoine. La mediation: un nouveau mode de socialisation. In: YOUNES, Carole; LE ROY, Étienne. *Médiation et diversité culturelle*. Paris: Karthala, 2002.

GARAPON, Antoine. *Bien juger: essai sur le rituel judiciaire*. Paris: Odile Jacob, 2010.

GARCIA LINERA, Álvaro. *La construcción del Estado*. Buenos Aires: IEC-CONADU, 2010. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Argentina/iec-conadu/20171115043333/pdf_939.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

GODSIL, Rachel D. "Breaking the Cycle: Implicit Bias, Racial Anxiety, and Stereotype Threat". *Poverty & Race Research Action Council*, 2015. Disponível em: <https://nysba.org/NYSBA/Sections/Dispute%20Resolution/Materials/DRS%20Fall%20Meeting%20Materials/Breaking%20the%20Cycle%20Implicit%20Bias%20Racial%20Anxiety%20and.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi; SECCHI, Darci; GUARANI, Vilmar. *Legislação escolar indígena*. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/vol4c.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

HAMILTON, Gemma; BRUBACHER, Sonja P.; POWELL, Martine B. Investigative interviewing of aboriginal children in cases of suspected sexual abuse. *Journal of Child Sexual Abuse*, v. 25, n. 4, p. 363-381, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/10538712.2016.1158762>. Acesso em: 10 out. 2022.

HYLTON, John H. *Aboriginal Sexual Offending in Canada*. Ottawa: Aboriginal Healing Foundation, 2006. Disponível em: https://www.ahf.ca/downloads/revisedsexualoffending_reprint.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

INTERVISIE BIEDT ongekende mogelijkheden Weet wat je met intervisie kunt bereiken. [s. d.]. Disponível em: <https://ssr.nl/wp-content/uploads/2011/07/SSR-folder-intervisie.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

JUDICIAL COUNCIL ON CULTURAL DIVERSITY. *Recommended National Standards for Working* Disponível *Interpreters in Courts and Tribunals*. Canberra. 2017. Disponível em: https://ausit.org/wp-content/uploads/2020/02/National-Standards_Court-Interpreters.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

JUDICIAL COUNCIL ON CULTURAL DIVERSITY. *Assessing the Need for an Interpreter*. Canberra. 2021. Disponível em: <https://jccd.org.au/wp-content/uploads/2021/06/Assessing-the-Need-for-an-Interpreter-FACTSHEET.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

JUSTICE WITH CHILDREN. *Global declaration on Justice with children*. 2021. Disponível em: https://justicewithchildren.org/wp-content/uploads/2022/02/Global-Declaration-on-Justice-With-Children_ES.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

LAMB, Michael. *Tell me what happened*. Questioning children about abuse. Hoboken: Wiley Blackwell, 2018.

LE ROY, Étienne. La médiation comme « dialogie » entre les ordonnancements de régulation sociale. In: YOUNES, Carole; LE ROY, Étienne. *Médiation et diversité culturelle*. Paris: Karthala, 2002a.

LE ROY, Étienne. Diversité culturelle et médiation: enjeux et perspectives. . In: YOUNES, Carole; LE ROY, Étienne. *Médiation et diversité culturelle*. Paris: Karthala, 2002b.

LE ROY, Étienne. L'intermédiation culturelle judiciaire. In: TESSIER, Stéphane (ed.). *Familles et institutions: cultures, identités et imaginaires*. Toulouse: Érès, 2009. p. 197-207. Pratiques du champ social. DOI: 10.3917/eres.tessi.2009.01.0197.

LOTEKEKA-KALALA, Jackie. B.; MAXIMY, Martine. L'audience d'intermédiation culturelle: quand le juge des enfants rencontre des familles venues d'ailleurs. *Érès. Enfances & Psy*, v. 48, p. 95-106, 2010.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.

MACDONALD, Roderick A. Normativité, pluralisme et sociétés démocratiques avancées: l'hypothèse du pluralisme pour penser le droit. In: YOUNES, Carole; LE ROY, Étienne. *Médiation et diversité culturelle*. Paris: Karthala, 2002.

MADLINGOZI, Tshepo. A justiça de transição como epistemicídio: sobre a coexistência pluralista “após” o conflito de Steve Biko. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Breno Sena. *O pluriverso dos direitos humanos*. A diversidade das lutas pela dignidade. Lisboa: Edições 70, 2019. p. 277-306.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 80, 1 out. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/695>. Acesso em: 10 out. 2022. DOI: 10.4000/rccs.695.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Human Rights. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 114, 20 dez. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/6793>. Acesso em: 21 fev. 2022. DOI: 10.4000/rccs.6793.

MARSHALL, Didier; ETCHEVERRY, Jean-Michel. L'intervision ou comment améliorer la pratique des magistrats. *Dalloz | «Les Cahiers de la Justice»*, n. 2, p. 129-136, 2010. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2010-2-page-129.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

MAXIMY, Martine de; BARANGER, Thierry; MAXIMY, Hubert de. *L'enfant sorcier africain entre ses deux juges*. Paris: Odin, 2000.

- MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo. In: INSTITUTO NOOS. *Justiça Restaurativa em caso de abuso sexual intrafamiliar em criança e adolescente*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2012. p. 45-88. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1C/77/A2/D4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20em%20casos%20de%20abuso%20sexual%20intrafamiliar%20de%20criancas%20e%20adolescentes.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.
- MELO, Eduardo Rezende. *Direito ao desenvolvimento*. Arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021a.
- MELO, Eduardo Rezende; SCHILLING, Flávia. A infância e o (in)dizível: poder ubuesco, resistência e a possibilidade da justiça. *Childhood & Philosophy*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-27, fev. 2021b.
- MELO, Eduardo Rezende. Survey on specialized training on child and youth rights - preliminary outcomes. *AIMJF's Chronicle*, July 2020. Disponível em: <https://aimjf.info/index.php/revista-es/edicoes-antiores/>. Acesso em: 10 out. 2022.
- MIGNOLO, W. *Historias Locales. Diseños Globales: Colonialidad, Conocimientos Subalternos y Pensamiento Fronterizo (Cuestiones de Antagonismo)*. Madrid: Akal Editores, 2003.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MOUCHENIK, Yoram; MORO, Marie Rose. *Pratiques transculturelles. Les nouveaux champs de la clinique*. Paris: Éditions In Press, 2021.
- NATHAN, Tobie; STENGERS, Isabelle. *Médecins et sorciers*. Paris: La Découverte, 2012.
- NEBRASKA MINORITY JUSTICE COMMITTEE. Language Access Needs Assessment. A Report to the Nebraska Judicial Branch. [s. d.]. Disponível em: <https://cdn.ymaws.com/www.nebar.com/resource/resmgr/MJC/Final%20Report%20Language%20Access%20Needs%20Assessment.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.
- NEW ZEALAND (2008). Human Rights Commission for the New Zealand Diversity Action Programme. *Languages in Aotearoa New Zealand*. Te waka reo. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://magnacartanz.files.wordpress.com/2015/05/25-aug-2008_11-45-14_language_policy_aug_08.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (1989). *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, consolidado pelo Decreto Nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 10 out. 2022.
- ONTARIO. Human Rights Commission. *Interrupted childhoods: Over-representation of Indigenous and Black children in Ontario child welfare*. 2018. Disponível em: <https://www.ohrc.on.ca/en/interrupted-childhoods#4.1.Indigenous%20children>. Acesso em: 10 out. 2022.
- PERU. Protocolo de Entrevista Única para Niñas, Niños y Adolescentes en Camara Gesell. 2019. Disponível em: <https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2021/02/Protocolo-C%C3%A1mara-Gesell-2019-LP.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.
- PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press, 1972.

QUIJANO, A. Colonialidad del Poder y Clasificación Social. *Journal of World-Systems Research*, v. 6, n. 2, p. 342-386, 2000.

RESENDE, Adeilda Coelho. Justiça itinerante: política judicial de acesso à justiça e cidadania. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1276>. Acesso em: 10 out. 2022.

RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, v. 374, p. 376-448, 1982.

RICE, Douglas; RHODES, Jesse H.; NTETA, Tatishe (2019). *Racial bias in legal language*. 2019. DOI: 10.1177/2053168019848930journals.sagepub.com/home/rap.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos fundamentais*. Multiculturalismo e religiões. Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Lisboa: Ed. Princípia, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologías del Sur. Utopía y Praxis Latinoamericana. *Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social*, año 16, n. 54, p. 17-39, jul./sept. 2011c.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos*. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Breno Sena. *O pluriverso dos direitos humanos. A diversidade das lutas pela dignidade*. Lisboa: Edições 70, 2019.

SÃO PAULO. *Resolução Secretaria da Educação 147, de 29/12/2003*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Escolas Indígenas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. São Paulo: Secretaria da Educação, 2003. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/147_03.HTM?Time=06/07/2020%2022:46:19. Acesso em: 10 out. 2022.

SARTI, Cynthia Andersen. *A família como espelho*. Um estudo sobre a moral dos pobres. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHIBOTTO, Giangi. Saber colonial, giro decolonial e infâncias múltiplas de América Latina. *Revista Internacional NATs*, v. XIX, n. 25, 2015.

SCHRANTZ, Dennis; MCELROY, Jerry. *Reducing Racial Disparity in the Criminal Justice System: A Manual for Practitioners and Policymakers*. The sentencing Project. Washington, DC. 2000. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/01/Reducing-Racial-Disparity-in-the-Criminal-Justice-System-A-Manual-for-Practitioners-and-Policymakers.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

SINHA, Vandna; TROCMÉ, Nico; FALLON, Barbara; MACLAURIN, Bruce; FAST, Elizabeth; PROKOP, Shelley Thomas *et al.* *Kiskisik Awasisak: Remember the Children*. Understanding the Overrepresentation of First Nations Children in the Child Welfare System. Ontario: Assembly of First Nations, 2011. Disponível em: https://cwrp.ca/sites/default/files/publications/en/FNCIS-2008_March2012_RevisedFinal.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

TAIT, David. Popular sovereignty and the justice process: towards a comparative methodology for observing court rituals. *Contemporary justice review*, v. 4, p. 201-218, 2001.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88*. Comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005.

UNESCO (2005). Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, ratificada pelo decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

WALES. National Health System. *Using protocols, standards, policies and guidelines*. 2006. Disponível em: <http://www.wales.nhs.uk/sitesplus/documents/861/Wipp%20Using%20Protocols%2Cstandards%2C%20policies%20and%20guidelines.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa: Processo Coletivos e Outros Estudos*. Bel Horizonte: Del Rey, 2019.

YOUNES, Carole; LE ROY, Étienne (org.). *Médiation et diversité culturelle*. Pour quelle société? Paris: Karthala, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário*. Crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.